



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1371/2021

REFERÊNCIA: EMENDA À LOA - PROCESSO N. 8436/2021

RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI GP 898/2021 - CMP 7806/2021, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO DE 2022.

Em face do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer, pelos motivos de fato a seguir:

I - DO PARECER

Trata-se de Emenda Modificativa à LOA no. 8436/2021 do Ilmo. Vereador Maurinho Branco, no qual dispõe sobre o **ENVIO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI GP Nº 898-2021 – CMP 7806/2021 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO DE 2022.**

A emenda modificativa prevê a Despesa do Município de Petrópolis para o exercício financeiro de 2022, em consonância ao disposto no artigo 104, da Lei Orgânica do Município – LOM, no que se refere às metas e prioridades previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O presente Projeto deverá atender os princípios orçamentários da anualidade, unidade, universalidade, exclusividade, especificação, publicidade, orçamento bruto, não afetação e equilíbrio, previstos em mecanismos regulatórios da Constituição Federal, a Lei Federal 4.320/64, e os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº. 101/2000.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88, conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange ao Princípio do Interesse Local, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e matérias de interesse local, de competência do Município, ou seja, a atual lei fundamental brasileira, abraçando o federalismo, prevê uma

divisão tricotômica, isto é, determina a existência de um terceiro nível na composição do nosso Estado Federal: a União, ordem total; os Estados Membros, ordens regionais, e os Municípios, ordens locais.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, por sua vez, preceitua que:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

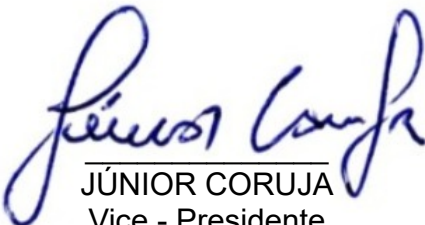
§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

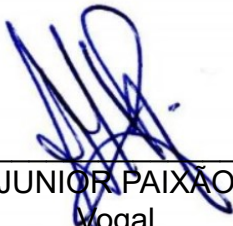
II - DO VOTO

Sendo assim, opino **FAVORAVELMENTE** a tramitação da presente emenda modificativa.

Sala das Comissões em 10 de Novembro de 2021



JÚNIOR CORUJA
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Vogal



GIL MAGNO
Vogal